

V- Conselheiros Federais;  
VI- Conselheiros Regionais.

Art. 9º Serão informações obrigatórias a constarem na CIP e e-CIP:  
I- os dizeres "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL";  
II- a inscrição: "Conselho Federal de Enfermagem" na tarja superior;  
III- o brasão do Conselho Federal de Enfermagem no canto superior esquerdo;  
IV- a indicação do número de inscrição e do Coren no seguinte formato: "INSCRIÇÃO - COREN-UF - Número de Inscrição";  
V- a indicação do número de inscrição e do Coren no seguinte formato: "INSCRIÇÃO - COREN-UF - (Número de Inscrição) -IS", para as CIPs e e-CIPs de Inscrição Secundária;  
VI- a indicação do número de inscrição e do Coren no seguinte formato: "INSCRIÇÃO - COREN-UF - (Número de Inscrição) -IRS", para as CIPs e e-CIPs de Inscrição Secundária Remida;  
VII- a indicação do número de inscrição e do Coren no seguinte formato: "INSCRIÇÃO - COREN-UF - (Número de Inscrição) - IR", para as CIPs e e-CIPs de Inscrição Remida;  
VIII- o nome civil por extenso e, se houver, nome social em espaço que possibilite a sua imediata identificação, devendo ter destaque em relação ao respectivo nome constante do registro civil;  
IX- o nome da habilitação/qualificação;  
X- a naturalidade/UF/nacionalidade do profissional;  
XI- a data de nascimento;  
XII- a data de validade da carteira;  
XIII- a foto no canto do lado direito;  
XIV- a assinatura e nome do Presidente do Coren;  
XV- o número do tipográfico da folha-espelho no canto inferior direito;  
XVI- a filiação;  
XVII- o número do registro da carteira de identidade primária, data da expedição e órgão emissor, devendo este ser informado da seguinte forma: (SIGLA DO EXPEDIDOR) -UF;  
XVIII- o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);  
XIX- a assinatura do profissional;  
XX- imagem da digital, preferencialmente, do polegar direito;  
XXI- QR Code de verificação de autenticidade.

Art. 10 Os dados biométricos constantes da CIP e e-CIP deverão ser preenchidos pelo Coren responsável conforme documentação apresentada, sem rasura e sem omissão de quaisquer dados.

Art. 11 A CIP deverá conter as seguintes especificações técnicas, conforme modelos anexos a esta norma:  
I- papel branco, isento de branqueador ótico, não fluorescente, composto de massa com reação química a solventes, com gramatura de 94 (noventa e quatro) g/m<sup>2</sup> (com uma tolerância de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos);  
II- filigrana com marca d'água personalizada da empresa contratada para o processo de emissão desses documentos;  
III- fibras com cores visíveis, invisíveis e luminescentes quando expostas à luz ultravioleta (UV). As fibras deverão ser distribuídas aleatoriamente no papel.  
IV- Dimensões 120 (cento e vinte) mm por 86 (oitenta e seis) mm.

Art. 12 A impressão deverá ser Calcográfica Cilíndrica (talho doce) nos locais indicados abaixo e com as seguintes especificações:  
I- uso de tinta pastosa especial, variável de acordo com o tipo de carteira, com altura mínima do relevo em relação ao nível do papel de 25 (vinte e cinco) micrômetros;  
II- tarja tipo coluna composta por tramas de segurança, textos, imagem latente oculta e logotipo do Cofen na parte lateral esquerda e direita, complementada por texto em positivo e na parte superior com os textos "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL", "CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM";  
a) A impressão na lateral esquerda será realizada em duas cores com uma única passada.  
III- na porção inferior da face inferior, o texto positivo "VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL";  
IV- na lateral esquerda da face inferior, tarja do tipo coluna em filigrana negativa, contendo de forma visível a inscrição: "VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM FÉ PÚBLICA (ART. 15 INCISO VII - LEI Nº 5.905 DE 12/07/73 E LEI Nº 6.206 DE 07/05/75)";  
V- no lado direito da face superior, tarja do tipo coluna, composta por filigrana negativa, com falha técnica contendo de forma visível a inscrição: "PROIBIDO PLASTIFICAR";  
a) o número do tipográfico da folha-espelho será impresso no canto inferior direito após interrupção diagonal da tarja do tipo coluna.

Art. 13 A folha-espelho deverá ser impressa em Offset, exceto nos locais indicados no art. 12, contendo os seguintes itens:  
a) impressão de fundo numismático duplo, contendo o brasão do Cofen ao centro da face superior e Brasão da República Federativa do Brasil na face inferior;  
b) impressão invisível da sigla Cofen - Coren reagente a luz ultravioleta;  
c) microtextos positivos e negativos com falha técnica.

Art. 14 As habilitações e qualificações profissionais serão distinguidas conforme as cores, que serão impressas com referência ao Catálogo Pantone, a seguir:  
I- Enfermeiro e Obstetrix: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza) e Pantone 358U (verde); Impressão Calcográfica: Pantone 357 (verde) e Pantone 7741 U (verde) - Anexo I;  
II- Técnico de Enfermagem: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza) e Pantone 2717U (azul); Impressão Calcográfica: Pantone 295 U (azul) e Pantone 542 U (azul) - Anexo II;  
III- Auxiliar de Enfermagem: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza) e Pantone 182U (vermelho); Impressão Calcográfica: Pantone 485 U (vermelho) e Pantone 169 U (vermelho) - Anexo III;  
IV- Autorização: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza) e Pantone 7752U (sépia); Impressão Calcográfica: Pantone 470 U (marrom) e Pantone 125 U (marrom) - Anexo IV;  
V- Conselheiro Federal: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza), Pantone 1215U (amarelo) e Pantone 5415U (azul); Impressão Calcográfica: Pantone 359 U (verde) e Pantone 7492 U (verde) - Anexo V;  
VI- Conselheiro Regional: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza) e Pantone 4655U (marrom); Impressão Pantone 615U (amarelo); Impressão Calcográfica: Pantone 7726 U (verde) e Pantone 570 U (verde) - Anexo VI;  
VII- Fiscal: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza), Pantone 706U (verde) e Pantone 564U (rosa); Impressão Calcográfica: Pantone 369 U (verde) e Pantone 359 U (verde) - Anexo VII;  
VIII- Auxiliar de Fiscal: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza) e Pantone 564U (rosa); Impressão Calcográfica: Verde Pantone 369 U e Verde Pantone 359 U - Anexo VIII.

Art. 15 Para preservar os itens de segurança, é proibida a plastificação da CIP.

Art. 16 A CIP terá sua validade contada a partir da data de sua emissão.  
I- Será de 05 (cinco) anos a validade das CIP e e-CIP dos seguintes tipos:  
a) Enfermeiro;  
b) Obstetrix;  
c) Técnico de Enfermagem;  
d) Auxiliar de Enfermagem;  
e) Autorizado.  
II- Será de 10 (dez) anos a validade das CIP e e-CIP dos seguintes tipos:  
a) Fiscal;  
b) Auxiliar de Fiscal.  
III- Terão validade pelo prazo do mandato as carteiras dos seguintes tipos:  
a) Conselheiro Federal;

b) Conselheiro Regional.  
§ 1º A validade da cédula de identidade do autorizado será de 05 (cinco) anos, revogando expressamente o disposto nos arts. 9º e 12º da Resolução Cofen nº 185/1995.  
§ 2º As validades das CIP e e-CIP dos profissionais que não apresentaram o diploma/certificados, quando do requerimento de inscrição, será de 12 (doze) meses.  
§ 3º As CIP e a e-CIP dos profissionais remidos também terão validade de 5 (cinco) anos.  
§ 4º O profissional deverá solicitar a renovação da CIP e e-CIP a partir de 90 (noventa) dias antes do vencimento.  
§ 5º As CIP e e-CIP emitidas aos profissionais que possuem Inscrição Secundária ou Inscrição Remida Secundária terão a mesma data de validade daquela de sua Inscrição Principal.

Art. 17 Fica o profissional obrigado à devolução imediata da carteira de identidade ao Conselho Regional de Enfermagem expedidor, para inutilização, após a perda da validade prevista nessa norma e após o encerramento da sua atividade profissional.

Art. 18 Será de competência do Presidente do respectivo Coren a assinatura nas CIP dos profissionais nele inscritos.  
Parágrafo único. As CIPs dos ocupantes do cargo de Presidente não podem por eles serem chanceladas, devendo constar a assinatura do Vice-Presidente ou Secretário.

Art. 19 É responsabilidade do Presidente do Conselho Regional o controle da solicitação de carteiras, do respectivo recebimento, emissão, expedição, devolução para a inutilização, além do controle dos saldos remanescentes.

Art. 20 Para utilização da e-CIP será necessária a instalação de um aplicativo específico denominado Carteira Digital da Enfermagem (CDenf).  
§1º O CDenf e a e-CIP terão componentes de segurança que protegerão os dados dos profissionais de Enfermagem.  
§2º O CDenf e a e-CIP serão assinadas digitalmente através de Certificado de Atributo nos padrões da ICP-BRASIL, sendo o Conselho Federal de Enfermagem a Entidade Emissora de Atributos.  
DO APLICATIVO CARTEIRA DIGITAL DA ENFERMAGEM (CDenf)  
Art. 21 O aplicativo exigirá a conferência e validação de dados biométricos ou de credenciais - informação de usuário e senha concedidos pelos Conselhos Regionais - junto à base de dados do sistema de controle de carteiras para liberação do acesso ao documento.

Art. 22 O aplicativo Carteira Digital da Enfermagem gerará um QR Code específico para a e-CIP e e-CRE, distintos do QR Code impresso na CIP e CRE, respectivamente.  
Parágrafo único. O código bidimensional será gerado de forma automatizada e criptografada, utilizando aplicativo móvel oficial disponível para "download" gratuito nas principais lojas de aplicativos para dispositivos móveis.

Art. 23 A e-CIP e a e-CRE serão emitidas com as mesmas especificações da CIP e CRE, respectivamente, excetuando-se aquelas que sejam exclusivas para o documento impresso.

Art. 24 O aplicativo Carteira Digital da Enfermagem deverá apresentar todas as e-CIPs que o profissional de Enfermagem possuir, visto que uma pessoa pode ter mais de um tipo de inscrição.

Art. 25 Serão atributos da e-CIP as anotações referentes a registro de título de pós-graduação lato sensu, inclusive na modalidade Residência, stricto sensu, especialização técnica de nível de médio, certidão de responsabilidade técnica (CRT), podendo outras serem incorporadas.  
§1º Para inclusão de anotações referentes a registro de título de pós-graduação lato sensu, inclusive na modalidade Residência, stricto sensu, especialização técnica de nível de médio, no mínimo, devem constar as seguintes informações:  
I- Número de registro do título no Sistema Cofen/Conselhos Regionais, livro, folha e data;  
II- Denominação do título atribuído;  
III- Nível de ensino;  
IV- Unidade de Ensino expedidora;  
V- Situação do registro;  
§2º Para inclusão da certidão de responsabilidade técnica, no mínimo, devem constar as seguintes informações:  
I- Nome da instituição, empresa ou clínica;  
II- Endereço;  
III- Unidade de serviço;  
IV- Endereço da unidade;  
V- Horário/turno da atividade;  
VI- Carga horária;  
VII- Número, livro, folha e data da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);  
VIII- Data de validade da ART;  
IX- Motivação da ART.  
DO CERTIFICADO DIGITAL  
Art. 26 Aos profissionais de Enfermagem adimplentes poderá ser concedido, gradativamente, CERTIFICADOS DIGITAIS A3 (padrão ICP-BRASIL) em nuvem, para assinatura digital, com ativação anual, àqueles que o solicitarem por meio do aplicativo CDenf.  
Parágrafo único. O certificado digital estará disponível para utilização apenas por meio do aplicativo CDenf.

Art. 27 O Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem deverá ser credenciado na ICP-Brasil para utilizar um módulo eletrônico de Autoridade de Registro (AR), respeitando os requisitos mínimos exigidos nas normas em vigor.  
§1º Os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem estarão vinculados a uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada pela ICP-Brasil para emissão do Certificado Digital dos profissionais de Enfermagem.  
§2º Os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem deverão fornecer listas atualizadas contendo as informações necessárias para validação e identificação, junto ao Instituto de Tecnologia da Informação - ITI, daqueles que atuarão como agentes de registro responsáveis pela autenticação da CIP e validação das solicitações de emissão e revogação de certificação.  
§3º A captura de dados biométricos para identificação do profissional de Enfermagem deverá ser submetida a uma Prestadora de Serviços biométricos - PSBIO credenciada.

Art. 28 O processo de emissão do Certificado Digital dos Profissionais de Enfermagem no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem deverá ser integrado ao processo de emissão das carteiras de identidade profissionais.  
§1º Os profissionais que possuam CIPs não vencidas, com dados biográficos e biométricos válidos da base de dados do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, poderão ter seus dados aproveitados para emissão do Certificado Digital.  
§2º Os profissionais com carteiras vencidas deverão atualizar seus dados biográficos e realizar a captura de dados biométricos para emissão do seu Certificado Digital.

DO CERTIFICADO FÍSICO (CRE) E DIGITAL (E-CRE) DE REGISTRO DE EMPRESA  
Art. 29 Para efeito da presente Norma, está incluído no conceito de "Empresa" todo empreendimento de enfermagem realizado em instituição de saúde, hospitalar ou não, em estabelecimento ou organização afim, inclusive as clínicas e consultórios de Enfermagem.

Art. 30 A concessão do CRE e e-CRE está vinculada ao cumprimento das demais exigências estabelecidas das normas específicas de registro de empresa.

Art. 31 O CRE deverá conter as seguintes especificações técnicas, conforme modelos anexos a esta norma:  
I- papel branco, isento de branqueador ótico, não fluorescente, composto de massa com reação química a solventes, com gramatura de 94 (noventa e quatro) g/m<sup>2</sup> com uma tolerância de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos;  
II- filigrana com marca d'água personalizada da empresa contratada para o processo de emissão desses documentos;

